



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004349-18.2008.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : TLW – Transporte e Logísticas Web Ltda

**Advogado** : Jesulindo Xavier de Lima Junior - OAB/RJ 120.171

**Agravados**: Kayo Vinícius Gomes e Gessilane Gomes Rodrigues

**Advogada**: Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza – OAB/PB 6.684

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA ORIGINAL. INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Em não tendo a parte comprovado o manejo de recurso com subscrição de próprio punho de seu causídico, nem tendo demonstrado razões de força maior a justificar o não atendimento à determinação de correção, como seria necessário para alterar o senso anteriormente deduzido, é de se concluir pela

sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do agravo interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 273/274, interposto pela **TLW – Transporte e Logísticas Web Ltda** contra decisão monocrática de fls. 262/ 267, por meio da qual esta relatoria, nos autos da **Ação de Indenização**, movida em seu desfavor por **Kayo Vinícius Gomes e Gessilane Gomes Rodrigues**, negou seguimento ao **Recurso Apelarório**, de fls. 230/236, consoante se verifica do excerto dispositivo respectivo:

Ante o exposto, , com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Em suas razões, a recorrente sustentou a impropriedade da decisão agravada, considerando que o referido recurso apelatório estaria devidamente assinado, tanto é que disporia de Aviso de Recebimento - AR referente ao encaminhamento da peça original, tendo, ademais, o recurso sido recebido pelo juízo *a quo*, o que reforçaria tal assertiva. Disse, outrossim, não haver identificado qualquer publicação em nome de seu causídico, para fins de saneamento da mácula, no Diário da Justiça veiculado em 15 de novembro de 2015, nada obstante essa informação houvesse sido registrada nos autos, inclusive desacompanhada de juntada de cópia da página respectiva. Requereu, então, a reforma do provimento recorrido.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual o agravante busca submeter ao controle do colegiado foi por mim ementada, nos seguintes termos, fls. 262/263:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO PATRONO NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A falta de oposição de assinatura original do

patrono em petição recursal apresentada nas instâncias ordinárias constitui irregularidade formal, a princípio, sanável, de modo que, diante de tal vício, impõe-se ao julgador conceder à parte prazo para correção.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

- Nada obstante a ausência de subscrição da petição de interposição e das razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, e, mantendo-se a parte inconformada inerte durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanando o vício apontado, situação que impõe a inadmissibilidade do recurso, com supedâneo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, a agravante alegou, em síntese, que a referida decisão estaria equivocada, **a uma**, considerando que o referido recurso apelatório estaria devidamente assinado, tanto é que disporia de Aviso de Recebimento - AR referente ao encaminhamento da peça original, tendo, ademais, o recurso sido recebido pelo juízo *a quo*, o que reforçaria tal assertiva; **a duas**, em face da ausência de publicação em seu nome, para fins de saneamento da mácula, no Diário da Justiça veiculado em 15 de novembro de 2015, nada obstante essa informação houvesse sido registrada nos autos, inclusive desacompanhada de juntada de cópia da página respectiva.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que as

insurgências recursais não contemplam argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*.

Com efeito, o fato de o causídico dispor do mencionado Aviso de Recebimento – AR, colacionado à fl. 275, com indicação de conteúdo “petição a ser protocolizada Kayo Vinícius Gomes”, demonstra tão somente a remessa de petição à unidade de origem, não comprovando, como seria necessário para alterar o senso anteriormente deduzido, que, nessa peça, constaria a devida aposição de sua assinatura de punho de seu subscritor.

De igual sorte, tenho que a circunstância de o Juiz *a quo* ter recebido o recurso não conduz à conclusão de desacerto do provimento agravado. Muito pelo contrário, eis que o proferimento do despacho em imediata sequência à peça sob análise só reforça o fato de aquele fora o petição encaminhado, ou seja, mera reprodução de seu original.

Lembre-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade emitido naquele em um primeiro momento era provisório, não vinculando o seu resultado à análise a ser procedida nesta instância recursal.

De outra banda, é de se registrar que inexistente obrigatoriedade de juntada de cópia do Diário da Justiça nos autos, para fins de validação de eventual intimação procedida, em especial porque seu conteúdo é plenamente acessível, mediante visita ao sítio eletrônico desta Corte.

Ainda assim, a fim de que não surjam dúvidas indevidas, reproduzo a seguir o inteiro teor da publicação do despacho, em que se determinou a correção do vício, fl. 259, realizada como devidamente registrado pela Gerência Processamento, à fl. 260, em **12 de novembro de 2015**, e não em **15 de novembro de 2015**, como equivocadamente referido pela parte agravante:

Apelação Cível nº. 0004349-18.2008.815.0731. Relator:  
Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega  
Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível.

Apelante:TLW – Transportes e Logísticas WEB.  
Apelado: Kayo Vinicius Gomes, representado por sua Genitora, Gessilane Gomes Rodrigues. Intimação ao(s) Advogado(s) do(s) Apelante(s), Bel. Jesulindo Xavier de Lima Júnior, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito o original da apelação, ou apor sua assinatura na irresignação já constante, sob pena de não conhecimento.

Logo, foi a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência e a legislação correlata ao tema, de sorte que é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão monocrática, em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**